

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

**MINEROPAR**

Minerais do Paraná S A

GERÊNCIA DE FOMENTO E ECONOMIA MINERAL

---

## QUOTA DE EXAUSTÃO MINERAL

---

38.983  
816.2)  
664  
x. 1



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

MINERAIS DO PARANÁ S/A  
GERÊNCIA DE FOMENTO E ECONOMIA MINERAL

---

**QUOTA DE EXAUSTÃO MINERAL**

---

F  
338.983  
(816.2)  
M 664  
ex. 1

MINEROPAR  
Minerais do Paraná S/A.  
BIBLIOTECA  
REG. 135 DATA 06/02/86

Registro n. f135



Biblioteca/Mineropar

**MINERAIS DO PARANÁ S/A – MINEROPAR**

**Diretor Presidente**

Antonio de Souza Mello Netto

**Diretor Técnico**

Elimar Trein

**Diretor Administrativo Financeiro**

Daniel Russi Filho

**Gerência de Fomento e Economia Mineral**

Paulo Roberto Medeiros Falcone

**Execução:**

Cont. Eduardo Suprinyak

Adm. Sérgio Roberto Pegoraro

**Colaboração:**

Adv. Cristina Dámaris Colvero Machado

**Revisão:**

Adv. Fábio de Assis Lomez

Assessor Jurídico do Instituto Brasileiro  
de Mineração – IBRAM

**Distribuição Gratuita**

Janeiro de 1983

**Minerais do Paraná S/A – MINEROPAR**

Rua Saldanha da Gama, 608

Telefone: (041) 264-2133

80.000 Curitiba – PR



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>CONCEITO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. Exaustão Real.....</b>	<b>9</b>
1.1. Quem tem Direito.....	9
1.2. Base de Cálculo.....	9
1.3. Cálculo.....	10
1.4. Aspectos Contábeis.....	10
<b>2. Exaustão Incentivada.....</b>	<b>11</b>
2.1. Quem tem Direito.....	11
2.2. Período de Gozo do Incentivo.....	11
2.3. Base de Cálculo.....	12
2.4. Cálculo.....	12
2.5. Aspectos Contábeis.....	17
2.6. Aspectos relevantes a serem considerados.....	18
2.7. Reivindicações do IBRAM.....	18
<b>3. Legislação Básica Utilizada.....</b>	<b>19</b>



## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo despertar a atenção das empresas de mineração no sentido de aproveitarem a possibilidade de redução de seus encargos com o Imposto sobre a Renda, através do incentivo concedido pelo Governo Federal quando da criação do Fundo de Exaustão Mineral.

É comum, especialmente em pequenas e médias empresas do setor mineral, a não utilização dos benefícios do cômputo da quota de exaustão. Diante disso, a MINEROPAR elaborou um resumo da legislação pertinente ao assunto, na expectativa de auxiliar os empresários paranaenses no aproveitamento do referido incentivo.



## QUOTA DE EXAUSTÃO MINERAL

### CONCEITO

As empresas de mineração poderão computar, como custo ou encargo em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor das reservas minerais resultante de sua extração ou aproveitamento.

#### 1. Exaustão Real

Considera-se Exaustão Real ou Normal a quota de exaustão dos recursos minerais explorados, determinada de acordo com os princípios da depreciação, com base no custo de aquisição ou de pesquisa, atualizado monetariamente.

##### 1.1. Quem tem Direito

As empresas de mineração constituídas, e em funcionamento de acordo com os artigos 79 e 80 do Código de Mineração, desde que titulares do direito de lavra.

Portanto, somente as minas concedidas ou as minas manifestadas podem ser objeto de aplicação de Exaustão Real, excluindo-se, dessa forma, os depósitos minerais aproveitados sob regime de Licenciamento, salvo se o aproveitamento passar a submeter-se ao Regime de Autorização ou Concessão, na forma do artigo 12 da Lei 6.567 de 24.09.78.

No caso de arrendamento dos direitos do Título de Lavra, caberá à empresa arrendante o direito à utilização de Quotas de Exaustão Real, enquanto à arrendatária será lícito apropriar como custo ou encargo os "royalties" ou aluguéis pagos.

##### 1.2. Base de Cálculo

A base de cálculo será o valor registrado no Ativo Fixo como custo de aquisição ou de pesquisa da mina, corrigido monetariamente.

### 1.3. Cálculo

É determinado tendo em vista o volume de produção no ano e sua relação com a possança (reserva) conhecida da mina, ou em função do prazo de concessão.

Exemplo:

Supondo que uma empresa tenha registrado em seu Ativo Fixo Cr\$ 1.000.000,00, correspondente ao valor de aquisição da mina; que no Plano de Aproveitamento Econômico conste uma reserva de 500.000 toneladas de determinado tipo de minério, e que tenha explorado durante o ano 20.000 toneladas, a Quota de Exaustão Real seria calculada da seguinte maneira:

Quota de Exaustão Real:

$$\frac{\text{Produção do Exercício (t)}}{\text{possança da mina}} \times \text{Custo de Aquisição Corrigido}$$

$$\text{QER} = \frac{20.000}{500.000} \times 1.000.000,00$$

QER - Cr\$ 40.000,00

No exercício seguinte, o custo de aquisição da mina será corrigido de acordo com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Considerando que esse valor chegue a Cr\$ 1.900.000,00 e que permaneça a mesma quantidade produzida, a Quota de Exaustão Real para o ano seguinte seria de Cr\$. . . . 76.000,00 (20.000 ÷ 500.000 × 1.900.000,00).

### 1.4. Aspectos Contábeis

Na contabilidade da empresa de mineração deverão ser registradas Quotas de Exaustão Real ou Normal, em subcontas distintas para cada jazida ou mina, a débito de conta de Despesa de Exaustão e a crédito de conta de Exaustão Acumulada, que constará no balanço como redutora do Ativo Imobilizado.

A Quota Anual de Exaustão Real deverá ser corrigida monetariamente nos mesmos moldes da Depreciação, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 355 ou 360 do Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/80.

## **2. Exaustão Incentivada**

Tendo por objetivo estimular o fluxo de investimentos para a indústria de mineração e incrementar a produção desse setor da economia, as normas do Decreto Lei n. 1.096, de 24.03.1970, permitem o gozo deste incentivo fiscal, assegurando substancial redução da base de cálculo do imposto incidente sobre os lucros da pessoa jurídica e a isenção do tributo nos aumentos do capital social realizados com o aproveitamento, sob a forma de reserva, dos mesmos valores cuja dedução, como custo ou encargo, é autorizada.

### **2.1. Quem tem Direito**

As mesmas empresas que podem deduzir quotas anuais de Exaustão Real já mencionadas, excluindo-se as empresas arrendantes de direitos de lavra.

### **2.2. Período de Gozo do Incentivo**

Inicialmente o Decreto Lei n. 1.096/70, em seu Artigo 1.o, § 1.o, estipulou o prazo de dez anos a contar do início da exploração, de acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico da jazida.

Posteriormente, o Decreto Lei n. 1.779/80, em seu Artigo 1.o, ampliou esse prazo por mais dez anos, a partir do exercício de 1980.

Em princípio, a interpretação desses textos legais dá a entender que o prazo de gozo seria de 20 anos, ou seja, iniciando-se a exploração em 1982, o incentivo poderia ser aproveitado até o ano 2.001.

Contudo, o novo Regulamento do Imposto sobre a Renda (Dec. 85.450/80 — Art. 217, § Único), limita esse prazo até o período-base de 1988, gerando, dessa forma, divergências quanto ao período de utilização do incentivo.

### 2.3. Base de Cálculo

Consoante o entendimento contido no Art. 1.º do Decreto Lei n. 1.096/70, constitui base de cálculo para a Quota de Exaustão Incentivada a receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração de cada jazida.

A receita bruta, para os efeitos de cálculo do incentivo, será determinada pela base de cálculo do IUM, em conformidade com o Artigo 7.º do Decreto Lei n. 1.038/69, e não efetivamente pelo valor de venda dos minerais.

A contagem do período de obtenção dessa receita far-se-á (P. N. 153/72):

- a) A partir da data constante no respectivo Plano de Aproveitamento Econômico, para a jazida que tenha esse plano aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral após 24.03.70;
- b) A partir do exercício financeiro de 1971, ano-base de 1970 — como se neste tivesse início a exploração — para a jazida cuja exploração tenha sido iniciada em data anterior a 24.03.70.

### 2.4. Cálculo

A Quota de Exaustão Incentivada será determinada como sendo a parcela de 20 % da receita bruta, já definida, deduzida a parcela de Exaustão Real apropriada e respeitado como limite o lucro líquido do exercício.

A quota poderá ser computada com valor superior ou inferior a 20% da receita bruta do ano, respeitado o mesmo limite global (20% da receita bruta auferida em cada ano) desde o início da ex-

ploração (Decreto Lei n. 1.096 – Art. 1.º § 3.º).

Cumpre acrescentar que as receitas brutas sobre as quais incidirá o percentual do incentivo não podem ser objeto de correção ou atualização monetária, face a falta de previsão legal para realizá-la.

Como o valor da Exaustão Incentivada deverá ser registrado na contabilidade, após o lucro líquido do exercício, o seu montante fica limitado ao valor dos lucros contábeis apurados. Dessa forma, a Exaustão Incentivada não poderá ter valor superior ao lucro apurado, nem ser aproveitada na hipótese de prejuízo contábil, mesmo que subsista Lucro Real após os ajustes procedidos no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Caso a Exaustão Incentivada seja inferior a Exaustão Real, não haverá seu aproveitamento nesse período.

#### EXEMPLO:

A Mineração Paraná Ltda., possui duas minas e apresentou no exercício os seguintes dados:

##### MINA 1 – Calcário

produção: 520 toneladas  
faturamento: Cr\$ 572.000,00  
valor de pauta: Cr\$ 520,00 x 520 t = 270.400,00  
custo de aquisição da mina: Cr\$ 200.000,00  
reservas: 13.000 toneladas

##### MINA 2 – Talco

produção: 350 toneladas  
faturamento: Cr\$ 1.000.000,00  
base de cálculo do IUM: Cr\$ 700.000,00  
custo de aquisição da mina: Cr\$ 150.000,00  
reservas: 10.000 toneladas

#### 1.º PASSO: Cálculo da Quota de Exaustão Real

QER =  $\frac{\text{Produção do Exercício (t)}}{\text{Possança da Mina}}$  x Custo de aquisição corrigido

**MINA 1**

$$\text{QER} = \frac{520}{13.000} \times 200.000,00$$

$$\text{QER} = \text{Cr\$ } 8.000$$

**MINA 2**

$$\text{QER} = \frac{350}{10.000} \times 150.000,00$$

$$\text{QER} = \text{Cr\$ } 5.250,00$$

**2. o PASSO: Cálculo da Quota de Exaustão Incentivada**

$$\text{QEI} = (\text{Receita Bruta} \times 20\%) - \text{Quota de Exaustão Real}$$

**MINA 1**

$$\text{QEI} = (270.400,00 \times 20\%) - 8.000,00$$

$$\text{QEI} = \text{Cr\$ } 46.080,00$$

**MINA 2**

$$\text{QEI} = (700.000,00 \times 20\%) - 5.250,00$$

$$\text{QEI} = \text{Cr\$ } 134.750,00$$

$$\text{TOTAL DO INCENTIVO: MINA 1} + \text{MINA 2} = \text{Cr\$ } 180.830,00$$

Caso a empresa de mineração possua várias jazidas ou minas, que tenham contribuído para a formação da Receita Bruta, o valor do incentivo corresponderá a 20% da soma das receitas, até o limite individual calculado para cada jazida ou mina.

## BALANÇO PATRIMONIAL:

Aproveitando-se os dados utilizados no exemplo, apresenta-se o balanço da empresa no caso de constituir ou não o Fundo de Exaustão Incentivada:

### CASO A – Não constituindo o Fundo de Exaustão

#### ATIVO

CIRCULANTE	150.000
IMOBILIZADO	<u>385.000</u>
Mina 1	200.000
Mina 2	150.000
Outros	35.000

<b>TOTAL</b>	<b>535.000</b>
--------------	----------------

#### PASSIVO

CIRCULANTE	<u>105.000</u>
Prov. I. Renda	70.000
Outros	35.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u>430.000</u>
Reservas de Capital	300.000
Reservas de Lucro	130.000

<b>TOTAL</b>	<b>535.000</b>
--------------	----------------

### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

1.	Receitas	1.572.000
2.	Despesas/Custos	(1.372.000)
3.	Lucro Bruto	200.000
4.	Fundo de Exaustão	-----
5.	L. A. D: L. R.	200.000
6.	Prov. Imp. de Renda	(70.000)
7.	Lucro Líquido	130.000
8.	Lucros em Suspensão	130.000

## CASO B – Constituindo o Fundo de Exaustão

### ATIVO

CIRCULANTE	150.000
IMOBILIZADO	<u>385.000</u>
Mina 1	200.000
Mina 2	150.000
Outros	35.000

**TOTAL** **535.000**

### PASSIVO

CIRCULANTE	<u>41.700</u>
Prov. I. Renda	6.700
Outros	35.000
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>493.300</b>
Reservas de Capital	<u>363.300</u>
Fundo de Exaustão	63.300
Outros	300.000
Reservas de Lucros	<u>130.000</u>
Fundo de Exaustão	117.530
Lucros em Suspense	12.470

**TOTAL** **535.000**

## DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

1.	Receitas	1.572.000
2.	Despesas/Custos	(1.372.000)
3.	Lucro Bruto	200.000
4.	Fundo de Exaustão	(180.830)
5.	L. A. D. I. R.	19.170
6.	Prov. Imp. de Renda	(6.700)
7.	Lucro Líquido	193.300
8.	Lucros em Suspense	12.470
9.	Fundo Exaustão Incentivada	180.830

Ao analisar-se os dados contidos nos dois Balanços nota-se, de imediato, uma sensível redução na Provisão para Imposto de Renda e, conseqüentemente, uma melhoria na situação de liquidez da empresa no caso de constituir o Fundo de Exaustão.

Outro ponto de destaque é o próprio Lucro Líquido que, no segundo caso, apresenta-se em proporção mais elevada em relação ao montante de receitas.

Por fim, cabe destacar que a formação do Fundo de Exaustão Incentivada melhora a equação patrimonial da empresa, para o cálculo do lucro ou prejuízo inflacionário, através do aumento do Patrimônio Líquido cujo efeito será notado no exercício seguinte ao de constituição do fundo.

## 2.5. Aspectos Contábeis

A Quota de Exaustão Incentivada, na parte que exceder a Exaustão Real ou Normal, será registrada contabilmente mediante lançamento a débito do Resultado do Exercício (custo ou encargo), em contrapartida às contas do Patrimônio Líquido, Reserva de Capital e Reserva de Lucros, que somente poderão ser utilizadas para absorção de prejuízos ou incorporação do Capital Social.

Na conta de Reserva de Capital será lançada a parcela do incentivo que representar economia do Imposto sobre a Renda (Decreto Lei n. 1.598/77 — Art. 19 § 3.o); e o restante na conta de Reserva de Lucros (Art. 15 § 2.o).

A incorporação dessas reservas ao capital da empresa está isenta de Imposto sobre a Renda, mesmo na pessoa física ou jurídica beneficiária das novas ações ou quotas de capital, inclusive titulares de firma individual.

Para efeito de demonstração, perante a Fiscalização Federal, as empresas beneficiárias da Exaustão Incentivada poderão efetuar o controle na parte “B” do LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real). Poderão ser registrados os valores que servirem de base para a apuração da parcela incentivada, correspondente a 20% da Receita Bruta, o valor da parcela redutora da Exaustão Real e a diferença encontrada, que representa o incentivo a ser ex-

cluído do lucro líquido do exercício, na parte "A" do LALUR. Todavia, o valor registrado na parte "B" não está sujeito à correção monetária por falta de previsão legal.

## 2.6. Aspectos relevantes a serem considerados

- o valor acumulado do Fundo de Exaustão Incentivada pode ultrapassar o custo corrigido dos direitos de lavra, não sendo permitido nesse caso a utilização da Exaustão Real.
- Porém, se o Fundo de Exaustão Incentivada não houver atingido, decorrido o prazo, o custo corrigido da mina, pode a empresa complementar este último com Quotas de Exaustão Real. Por outro lado, se a Exaustão Real houver atingido o custo corrigido da mina, durante parte ou todo o período de incentivo, ainda assim será permitido o benefício de constituição de Exaustão Incentivada.
- A Quota de Exaustão Incentivada que não puder ou que não foi aproveitada num determinado período-base, poderá ser utilizada a qualquer tempo, desde que respeitados os limites já mencionados.

## 2.7. Reivindicações do IBRAM

O Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, entidade que congrega e representa a indústria nacional de mineração, pleiteou junto ao Ministério da Fazenda, algumas mudanças na legislação, que, se acatadas, certamente viriam a beneficiar o setor mineral.

Os pleitos preparados pela assessoria jurídica do IBRAM e encaminhados ao Ministério da Fazenda foram os seguintes:

- Reformulação redacional dos parágrafos 3.o e 4.o do artigo 1.o do Decreto Lei n. 1.096/70, de modo a permitir a correção monetária, com base na variação das ORTN's, dos valores relativos as quotas de exaustão não utilizadas no exercício de competência, no momento de sua efetiva apropriação em exercícios subseqüentes.

- Modificar o entendimento que deu o Parecer Normativo CST n. 44 de 27.06.77, ao interpretar o Decreto Lei n. 1.096/70, restringindo a concessão do incentivo fiscal somente para as empresas de mineração titulares do decreto de lavra, condição essa não exigida pelo legislador.
- Alterar a redação do artigo 216 do Decreto n. 85.450/80, que restringiu o período de gozo do incentivo fiscal ao período-base relativo ao exercício financeiro de 1989.

Em recente resposta, o Ministério da Fazenda indeferiu os três pleitos descritos, ratificando os entendimentos anteriormente divulgados com esse respeito. Contudo, o IBRAM não se dá por vencido, sendo certo que voltará ao assunto perante o Ministério, utilizando-se de nova estratégia em conjunto com seus associados.

Quaisquer modificações que venham a ocorrer na legislação, serão informadas no devido tempo pela MINEROPAR.

### 3. Legislação Básica Utilizada

Aos que porventura necessitem de maiores informações sobre o tema abordado, abaixo são enumeradas as principais normas legais que regem o assunto e que estão à disposição dos interessados na MINEROPAR.

1. Decreto n. 85.450 de 04.12.80 (RIR/80)
2. Lei n. 4.506 de 30.11.64  
Lei n. 6.567 de 24.09.78
3. Parecer Normativo CST n. 44 de 27.06.77
4. Parecer Normativo CST n. 153 de 28.04.72
5. Decreto Lei n. 1.096 de 23.03.70  
Decreto Lei n. 1.493 de 07.12.76
6. Decreto Lei n. 1.598 de 26.12.77  
Decreto Lei n. 1.730 de 17.12.79
7. Decreto Lei n. 1.779 de 26.03.80
8. Decreto Lei n. 1.038 de 26.10.69  
Decreto Lei n. 1.412 de 31.07.75

